



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo  
MS 0010175-37.2017.5.18.0000  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO  
DE GOIAS  
IMPETRADO: JUIZA GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

PROCESSO TRT - MS - 0010175-37.2017.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

IMPETRANTE : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS -  
SINAPEGO

ADVOGADO : RODRIGO FARIA BASTOS CAMPOS

IMPETRADO : JUIZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO

LITISCONSORTE : ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE

Vistos os autos.

SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS -  
SINAPEGO impetrou mandado de segurança contra decisão da Exma. Juíza Glenda Maria Coelho  
Ribeiro, do Juízo Auxiliar de Execução, que determinou a suspensão da liberação de valores depositados  
em juízo referentes ao acordo realizado na RT-0010661-13.2013.5.18.0016.

A impetrante, em síntese, disse que a ordem é ilegal porque i) o acordo entabulado  
e homologado judicialmente entre as partes está sendo regularmente cumprido; ii) o substituído Márcio  
Luiz da Silva Lopes não foi alcançado pelo acordo cuja execução requereu seja suspensa; iii) implicou  
violação à coisa julgada.

Ao final, pleiteou que "seja concedida a medida liminar inaudita altera pars para determinar ao Juízo Auxiliar de Execução, que seja liberada a parcela do mês de Janeiro de 2017 (10ª parcela), bloqueada referente ao acordo firmado, bem como que sejam liberadas todas as demais vincendas, conforme restou consignado no acordo firmado e homologado em 23/2/2016" (ID. 554c08e - Pág. 15).

Pois bem.

O impetrante SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS - SINAPEGO, atuando como substituto processual da categoria, e o Atlético Clube Goianiense, partes na reclamação originária RT-0010661-13.2013.5.18.0016, entabularam acordo junto ao Juízo Auxiliar de Execução nos seguintes termos (o negrito é de agora):

"As partes se conciliaram nas seguintes condições: o executado pagará ao exequente o valor líquido de R\$1.244.049,38 ... em 65 (sessenta e cinco) parcelas, sendo, as 04 (quatro) primeiras parcelas fixas no importe de R\$45.000,00 ... a quinta parcela no valor de R\$14.049,38 ... e as demais 60 (sessenta) parcelas no valor fixo de R\$17.500,00...

As partes informam que o valor total acima refere-se a direito de imagem reconhecido na coisa julgada com natureza indenizatória, não constituindo hipótese de incidência de contribuição previdenciária.

Em caso de inadimplemento, fica pactuado a multa moratória de 100% (cem por cento), com vencimento antecipado das demais parcelas.

Fica excluído do presente acordo os seguintes substituídos ... em razão do ajuizamento de ações individuais, devendo o reclamado comprovar o andamento das referidas ações, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento da execução;

**Em relação ao substituído MÁRCIO LUIZ SILVA LOPES a reclamada se compromete a comprovar a quitação dos valores já pagos ao atleta referente à presente execução no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento da execução em relação ao mesmo.**

O executado demonstrará o pagamento dos salários atrasados, objeto da

condenação no importe de R\$1.203.894,49, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando nos presentes autos os respectivos comprovantes, sob pena de prosseguimento da execução em relação a tais parcelas." (ID. 1499041 - Pág. 7)

Após o pagamento de algumas parcelas, o substituído Márcio Luiz Silva Lopes peticionou na citada reclamação requerendo o "bloqueio dos valores depositados para garantir que os substituídos recebam as suas verbas rescisórias" e a "continuidade da execução em face da reclamada".

Em síntese, justificou o pedido dizendo que o acordo "reduziu o valor da execução 'sem a comunicação prévia" ou mesmo o 'consentimento dos substituídos"; que não existe "comprovação de que a reclamada quitou com o peticionante referente a valores da execução"; que não houve "prestação de contas a qualquer um dos 70 substituídos" e que não há "cronograma de pagamento" (ID. b924a23 - Pág. 5).

Apreciando tal requerimento, a autoridade impetrada determinou a suspensão de liberação de valores depositados referentes ao acordo realizado entre as partes e é esta a decisão atacada em sede mandamental. Transcrevo a decisão em questão:

"Considerando o teor da petição de ID nº 3b0cb24 (fls. 749/751), suspendo, por cautela, a liberação do valor depositado nos autos (ID nº 8a47a47) referente à parcela destinada ao Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de Goiás conforme acordo entabulado na audiência do dia 23/02/2016.

Dê-se vista da referida petição ao Sindicato, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

GOIANIA, 3 de Fevereiro de 2017" (ID. 7d76c07 - Pág. 3)

Em consulta à página deste Regional na rede mundial de computadores verifiquei que o Sindicato já se manifestou nos autos, inexistindo reapreciação por parte da autoridade impetrada (até a assinatura desta decisão).

Decido.

A Constituição da República exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas, "sob pena de nulidade" (CRFB, art. 93, IX) - logo, cabe mandado de segurança contra decisão judicial não fundamentada.

Destaco que os fundamentos são "elementos essenciais" da sentença (e de todas as decisões) porque neles "o juiz analisará as questões de fato e de direito" (CPC, art. 489).

No caso, com o devido respeito à ilustre prolatora, a decisão atacada carece de fundamentação porque nela não se vê justificação da necessidade de cautela, nem de que essa necessária cautela exija a suspensão da liberação dos pagamentos ao impetrante.

Além disso, em exame perfunctório, as razões do requerente Márcio Luiz Silva Lopes não sinalizam bom direito, nem necessidade acautelatória.

Como já dito, o requerente disse que: i) o acordo foi celebrado 'sem a comunicação prévia' ou mesmo o 'consentimento dos substituídos', além de não atender os requisitos legais do art. 612 da CLT; ii) há prejuízo porque o acordo "reduziu direitos individuais homogêneos do peticionante, cujo valor executado era de R\$8.192.711,40 ... foi reduzido" para R\$1.244.049,38"; iii) não houve "prestação de contas a qualquer um dos 70 substituídos" e de "cronograma de pagamento"; iv) não houve "comprovação de que a reclamada quitou com o peticionante referente a valores da execução"; v) o presidente do sindicato "possui ligações de amizade íntima com membros da diretoria do clube" (ID. b924a23 - Pág. 5).

Acontece que constou expressamente no ajuste: "em relação ao substituído MÁRCIO LUIZ SILVA LOPES a reclamada se compromete a comprovar a quitação dos valores já pagos ao atleta referente à presente execução no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de prosseguimento da execução em relação ao mesmo.**"

Logo, as alegações do requerente Márcio Luiz Silva Lopes relativamente a i, ii, iii e v não prosperam por dois motivos: no que concerne aos seus interesses e direitos, porque ele não foi alcançado pelo acordo; no que concerne aos interesses e direitos dos demais substituídos, por falta de legitimidade.

Quanto a iv, por não ter sido alcançado pelo acordo, o requerente Márcio Luiz Silva Lopes pode exigir o prosseguimento da execução em seu favor se não recebeu o que lhe é devido, mas isso de forma nenhuma é razão para suspender o levantamento, pelo impetrante, das importâncias depositadas.

A estes fundamentos, vejo presentes a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final, razão por que **CONCEDO LIMINARMENTE** a segurança para acolher o pedido contido no item 'b' da petição inicial: "determinar ao Juízo Auxiliar de Execução, que seja liberada a parcela do mês de Janeiro de 2017 (10º parcela), bloqueada referente ao acordo firmado, bem como que sejam liberadas todas as demais vincendas".

Cite-se o litisconsorte passivo necessário na forma da lei para que, querendo, apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se a autoridade dita coatora para que preste as informações que entender cabíveis no prazo de 10 dias.

Intime-se a impetrante.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO**

Desembargador Relator

GOIANIA, 8 de Março de 2017

**MARIO SERGIO BOTTAZZO**

